



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

LEI Nº. 1.640

de 11 de julho de 2.007

“Dispõe sobre o Cadastro de Edificações Regulares e Irregulares na Cidade de Jandira e dá outras providências”.

PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD, Prefeito do Município de Jandira, no uso das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal emendou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Cidade de Jandira, o Cadastro de Edificações Regulares e Irregulares.

Art. 2º. Para compor o Cadastro de Edificações Regulares, o seu proprietário, compromissário ou possuidor, deverá requerer, juntando os seguintes documentos:

I – título de aquisição do imóvel;

II – planta aprovada pela Prefeitura, acompanhada do respectivo Auto de Conclusão (Habite-se) ou Alvará de Conservação; e

III – comprovante de pagamento ou do parcelamento dos tributos incidentes sobre a propriedade e/ou o serviço.

Art. 3º. A pedido do interessado, ou a juízo da Prefeitura, será expedido o Certificado de Regularidade de Edificação – CRE, e quando for o caso, o Certificado de Irregularidade - CIE.

Art. 4º. O Certificado de Regularidade de Edificação – CRE, substituirá para todos os fins a planta aprovada pela Prefeitura de Jandira, o Auto de Conclusão (Habite-se) ou o Alvará de Conservação, devendo para tanto, constar as seguintes informações mínimas:

I – o número de inscrição no Cadastro Imobiliário – CIMOB;

II – nome completo do logradouro público, com o número atual e oficial atualizado se for o caso;

III – nome do proprietário, compromissário ou possuidor, conforme o caso;

IV – área total lançada;



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

V – área total real edificada;

VI – zona de uso; e

VII – tipo de uso utilizado.

Art. 5º. A construção, reconstrução ou reforma executada sem autorização municipal, incluirá o respectivo imóvel no Cadastro de Edificações Irregulares.

Art. 6º. As edificações concluídas até a data da presente lei, ficam anistiadas das infrações edilícias, desde que demonstrem o mínimo de habitabilidade e segurança, sendo necessário para compor o Cadastro de Edificações Regulares os seguintes documentos:

I – título de aquisição do imóvel;

II – declaração de profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente as condições mínimas de habitabilidade e segurança da respectiva edificação, devendo conter as seguintes informações:

- a) metragem total edificada; e
- b) tipo ou tipos de uso.

III – comprovante de pagamento ou parcelamento dos tributos incidentes sobre a propriedade e ou serviço quando não se tratar de imóvel de uso estritamente residencial.

Parágrafo Único. A expedição do Certificado de Regularidade de Edificação – CRE, poderá ser baseado nas informações do profissional responsável, sem necessidade de vistoria na edificação por parte dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 7º. As edificações e os usos que pelas suas tipicidades dependam de licença da Cetesb, do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos, somente serão exigidas por ocasião da solicitação do Alvará de Funcionamento, da construção, reconstrução ou reforma quando for o caso.

Art. 8º. O Cadastro ora instituído, será gerido pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Secretaria da Receita.

Art. 9º. Ficam criados 6 (seis) cargos de Agente Fiscal de Renda, referencia M_15, da Tabela I, do anexo III, Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, Sub-Quadro de Pessoal Efetivo – Cargos Públicos de Provimento Mediante Concurso Público – SQE-I, com exigência de escolaridade de nível superior, reconhecido pelos órgãos competentes.



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Alves Garcia, nº 100 – Jardim São Luiz - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

§ 1º. Os Agentes Fiscais de Renda, que possuírem o nível superior de escolaridade nos termos do “caput” deste artigo, serão reclassificados na referencia M_15, mantendo a mesma letra da referencia anterior.

§ 2º. Os Agentes Fiscais de Renda, que não possuírem o nível superior de escolaridade, se manterão classificados na referencia M_11, até a ocasião que adquirirem o nível superior de escolaridade, momento em que serão reclassificados na referencia M_15.

Art. 10. Ficam criados 3 (três) cargos de Agente Fiscal de Postura, referencia M_12, da Tabela I, do anexo III, do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, Sub-Quadro de Pessoal Efetivo – Cargos Públicos de Provimento Mediante Concurso Público – SQE-I, com exigência de escolaridade de nível médio, reconhecido pelos órgãos competentes.

§ 1º. Os Agentes Fiscais de Posturas, que possuírem o nível médio de escolaridade nos termos do “caput” deste artigo, serão reclassificados na referencia M_12, mantendo a mesma letra da referencia anterior.

§ 2º. Os Agentes Fiscais de Postura, que não possuírem o nível médio de escolaridade, se manterão classificados na referencia M_10, até a ocasião que adquirirem o nível médio de escolaridade, momento em que serão reclassificados na referencia M_12.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por contas das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário, mediante autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
em 11 de julho de 2.007

PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

JOSÉ EDUARDO MEDEIROS
Secretário de Governo